AGRAVO, nos termos do voto do Relator.

Acórdão Nº 9/2020 - Relator Juiz Vicente Lopes da Rocha Júnior

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto do Relator.

PRESIDÊNCIA

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA Nº 49/2020 - PRES

PORTARIA Nº 49/2020 – PRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, em especial a conferida pelo artigo 15, inciso XXXVIII, do Regimento Interno deste Tribunal,

Considerando a transição dos cargos de direção do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, prevista na Resolução do CNJ nº 95/2009, de 29 de outubro de 2009,

Considerando que a transição é o processo que objetiva fornecer aos Desembargadores que vão assumir os cargos de Presidente e de Vice-Presidente e Corregedor do TRE-GO subsídios para a elaboração e implementação do programa de gestão de seus mandatos,

Considerando que o processo de transição encerrar-se-á com a posse, em caráter definitivo, dos titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente e Corregedor do TRE/GO, em 30 de abril de 2020, RESOLVE:

Art. 1º Designar a equipe de transição e o respectivo coordenador, com vistas à próxima gestão, composta pelos seguintes servidores: Fernanda Souza Lucas, Coordenadora Jurídica da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral (Coordenadora), Daniel Boaventura França, Assessor Jurídico da Presidência, Leonardo Alex de Siqueira, Coordenador de Bens e Aquisições, Juliana Saddi Artiaga, Assessora-Chefe da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral e Loiri Schwingel, Coordenadora Administrativa da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Os servidores Wilson Gamboge Júnior, Diretor-Geral, e Giselle de Bastos Vieira Delfino e Castro, Assessora Jurídico-Administrativa da Presidência, serão os responsáveis pela interlocução com a equipe de transição.

Art. 2º Será encaminhado aos dirigentes eleitos relatório circunstanciado, que possui os seguintes elementos básicos:

I – planejamento estratégico;

II – estatística processual;

III – relatório de trabalho das comissões e projetos, se houver;

IV – proposta orçamentária e orçamento com especificação das ações e programas, destacando possíveis pedidos de créditos suplementares em andamento, com as devidas justificativas;

V – estrutura organizacional com detalhamento do Quadro de Pessoal, cargos providos, vagos, inativos, pensionistas, cargos em comissão e funções comissionadas, indicando a existência ou não de servidores cedidos para o Tribunal, bem como em regime de contratação temporária;

VI – relação dos contratos em vigor e respectivos prazos de vigência;

VII – sindicâncias e processos administrativos disciplinares internos, se houver;

VIII – tomadas de contas especiais em andamento, se houver;

IX – situação atual das contas do TRE-GO perante o Tribunal de Contas da União, indicando as ações em andamento para cumprimento de diligências expedidas pela Corte de Contas.

X – Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Os dirigentes eleitos poderão solicitar dados e informações complementares, se considerarem necessário.

Art. 3º As secretarias e demais unidades do Tribunal deverão fornecer, em tempo hábil e com a necessária precisão, as informações solicitadas pela equipe de transição.

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Goiânia, 17 de fevereiro de 2020.

Desembargador CARLOS ESCHER

Presidente

Decisões

Decisão

1. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 5-98.2015.6.09.0046

PROCEDÊNCIA : QUIRINÓPOLIS -GO (46ª ZONA ELEITORAL - QUIRINÓPOLIS)

RELATOR: JUIZ ÁTILA NAVES AMARAL

RECORRENTE : "SIGILOSO"

ADVOGADOS : AFRANIO COTRIM JUNIOR - OAB/GO 20.907

CRISTIANO DE OLIVEIRA FONSECA - OAB/GO 21.150

MARINA ALMEIDA MORAIS - OAB/GO 46.407

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por "SIGILOSO", objetivando a reforma do decisum regional de fls. 165/174, ratificado às fls. 201/208, que deu parcial provimento ao recurso, para diminuir a multa por excesso de doação para o montante de R$ 41.997,65 (quarenta e um mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Alega a recorrente, em suma (fls. 216/224): a) violação ao § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, alterada pelo Lei nº 13.488/2017; b) dissídio jurisprudencial.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar o acórdão regional, e diminuir o montante da condenação imposta fixando a multa em 100% do valor doado, conforme novel legislação em vigor.

É o relatório. Decido.

Nos termos insculpidos no artigo 278, § 1º, do Código Eleitoral, compete ao Presidente do Tribunal Regional o juízo de admissibilidade do recurso especial eleitoral.

In casu, o recurso foi interposto por parte detentora de legitimidade e também de interesse recursal. Seu cabimento, no entanto, demanda o exame de requisitos específicos, estabelecidos no Código Eleitoral, os quais passo a analisar.

Eis o teor do artigo 276, I, "a" e "b" , do Código Eleitoral, in verbis:

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

A recorrente avia o presente recurso com fulcro em ambas as hipóteses previstas no dispositivo supramencionado, isto é, por violação ao ordenamento jurídico e divergência jurisprudencial.

Em suas razões recursais, o recorrente esclarece que a Lei nº 13.488/2017 alterou o § 3º art. 23 da Lei nº 9.504/97, reduzindo a multa por doação acima do limite legal para até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, insistindo na tese consubstanciada na possibilidade da retroatividade da lei.

Ainda, aduz que a lei vigente mais benéfica, deve ser aplicada, isto é, deve retroagir para alcançar fatos cometidos anterior à sua vigência, porquanto tratar-se de princípio constitucional (art. 5º, XL, da Constituição Federal).